

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1993

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

A proposição define essas técnicas como auxiliares na solução de problemas de infertilidade humana e trata dos usuários dos serviços que as aplicam, da doação de gametas ou pré-embriões, da criopreservação de ambos, do diagnóstico e tratamento de pré-embriões e da gestação de substituição.

O Autor do projeto explica, na justificção, que a intenção é transformar a Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, em norma legal.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o projeto.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

Preliminarmente, ressalte-se que o texto do projeto, ora examinado, parece ter sido elaborado com a mais elevada preocupação de ordem técnica e ética, como se depreendem dos mecanismos de controle, justificação e responsabilização ali mencionados.

Examinando o projeto, nada vislumbrou que possa ofender a constitucionalidade e a juridicidade, não havendo reparos a fazer no que toca a estes aspectos.

Quanto à técnica legislativa, penso que somente a presença de cláusula revogatória genérica, no artigo 15 do projeto, merece supressão.

Opino, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 3.638/93.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1993

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15 do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA